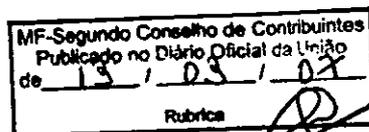




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.002569/2004-62
Recurso nº : 129.482
Acórdão nº : 203-11.540



Recorrente : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de havê-lo exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão consumativa.

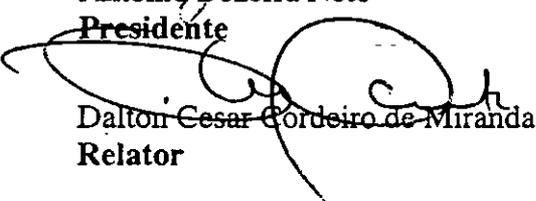
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

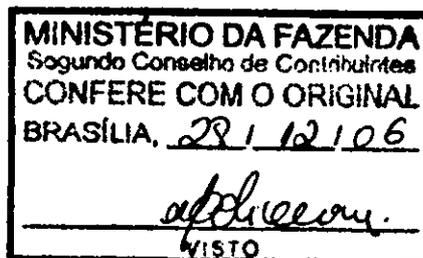

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF

Fl.

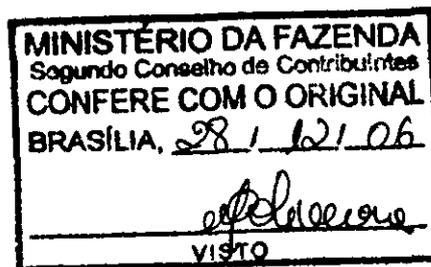
Processo nº : 10675.002569/2004-62
Recurso nº : 129.482
Acórdão nº : 203-11.540

Recorrente : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de natureza voluntária (fl. 52), com interposição fundamentada em equívocos cometidos pela interessada no preenchimento de DCTFs, erros esses não apontados em fase de impugnação pela ora recorrente.

É o relatório.

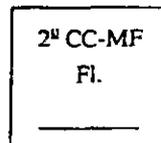
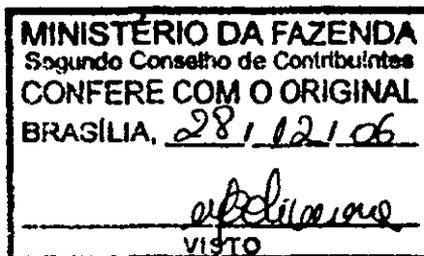


cu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.002569/2004-62
Recurso nº : 129.482
Acórdão nº : 203-11.540



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Trata o processo de "Auto de Infração ..., que exige da contribuinte o recolhimento do PIS, ..., acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução) e de juros de mora, Resultou o lançamento de Auditoria Interna de DCTF que detectou créditos vinculados não confirmados, referentes ao primeiro trimestre de 1997." (fl. 43)

Em impugnação a aludida autuação, a ora Recorrente "aduziu, em resumo, que parte do valor lançado (...) foi depositado em juízo, processo judicial nº 96.012710-7, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Outra parte, ..., período de apuração 03/97, foi informada no REFIS." (fl. 43)..

A Segunda Turma da DRJ em Juiz de Fora julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir os acréscimos legais em face dos depósitos judiciais integrais promovidos, o que suspendeu a exigibilidade do crédito.

No recurso voluntário que ora se analisa a Recorrente traz argumentos novos aos autos, afirmativas essas que deveriam ter sido promovidas quando da apresentação de sua impugnação (equívocos no preenchimento de DCTFs).

Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, em seu Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, lecionam que, "quando o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, diz-se que ocorreu a preclusão. A exemplo do que dispõe o artigo 302 do CPC, "presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados". ..."¹, o que é a hipótese dos autos com relação aos supostos erros cometidos no preenchimento de DCTFs.

Diferente não é a jurisprudência dos Conselhos² sobre a matéria, sendo que a ela nos filiamos para, no caso em concreto, não prover o recurso voluntário interposto, pois ocorreu a preclusão consumativa para a análise dos supostos equívocos cometidos, no exato momento que a Recorrente, ainda em impugnação, deixou de se insurgir contra tal tema.

Concluindo, nego provimento ao recurso voluntário manejado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ op.cit. p. 209

² RV 106404, Acórdão 202-10136, Conselheiro relator Tarásio Campelo Borges; e, RV 099948. Acórdão 201-71201, Conselheiro relator Expedito Terceiro Jorge Filho